



## A RELEVÂNCIA DE MECANISMOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO NA CONSOLIDAÇÃO DE UM CAPITAL SOCIAL CONSENSUADO

## THE RELEVANCE OF SELF-COMPOSITION MECHANISMS IN THE CONSOLIDATION OF A CONSENTED SHARE CAPITAL

Jordana Schmidt Mesquita<sup>1</sup>

Victor Saldanha Priebe<sup>2</sup>

### RESUMO

Para que se consiga estruturar um capital social consensual é necessário que se utilize mecanismos estruturais como a composição dialogada de conflitos. O objetivo da presente pesquisa é dimensionar se é possível que seja estruturado um capital social consensual pela via da composição dialogada dos conflitos. Para isto, será feita uma análise sobre os modos que a composição dialogada dos conflitos pode contribuir com a consolidação de um capital social consensual. Em sequência, o texto segue em vista de analisar e identificar as potenciais contribuições dos mecanismos citados à conceituação de capital social. Sob este contexto, o problema enfrentado por meio desta pesquisa reside no fato de que o cenário heterocompositivo de conflitos pouco tem contribuído com o sentido e consolidação de um capital social que privilegie o cidadão. Por derradeiro, destaca-se que na presente pesquisa foi utilizado o método de abordagem dedutivo combinado com métodos de investigação histórico, comparativo e bibliográfico.

**Palavras-chave:** Composição dialogada; Capital Social; Conflitos; Mediação; Conciliação.

---

<sup>1</sup>Mestranda em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa/taxa vinculada ao Instituto Mattos Filho. Membro do grupo de pesquisa: Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler, com vice-liderança do Professor Mestre Theobaldo Spengler Neto. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0984792064162574>. Endereço eletrônico: [jomesquita19@hotmail.com](mailto:jomesquita19@hotmail.com).

<sup>2</sup>Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito – EPD. Integrante do Grupo de Pesquisas “Políticas Públicas no tratamento dos conflitos”, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler, com vice-liderança do Professor Mestre Theobaldo Spengler Neto. Bolsista CAPES Modalidade II. Advogado e Mediador. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4902802445795100>. Endereço eletrônico: [victor.priebe@hotmail.com](mailto:victor.priebe@hotmail.com).



## ABSTRACT

In order to be able to structure a consensual social capital, it is necessary to use structural mechanisms such as the dialogued composition of conflicts. The objective of this research is to assess whether it is possible to structure a consensual social capital through the dialogued composition of conflicts. For this, an analysis will be made on the ways that the dialogued composition of conflicts can contribute to the consolidation of a consensual social capital. In sequence, the text follows with a view to analyzing and identifying the potential contributions of the aforementioned mechanisms to the conceptualization of social capital. In this context, the problem faced by this research resides in the fact that the hetero-compositional scenario of conflicts has contributed little to the meaning and consolidation of a social capital that favors the citizen. Finally, it is highlighted that in this research the deductive approach method was used combined with historical, comparative and bibliographic investigation methods.

**Keywords:** Dialogued composition; Share capital; Conflicts; Mediation; Conciliation.

## 1 - INTRODUÇÃO

Antes de adentrar em uma verificação pontual das formas de composição dialogada dos conflitos como ferramenta de estruturação de um capital social, é necessário analisar tal situação frente aos conceitos de resolução de conflitos e capital social adotado nesta pesquisa.

Ainda cabe destacar neste momento que a concepção de políticas públicas aqui aplicada não procede de uma análise isolada dos assuntos tratados, mas sim de uma observação sobre os caminhos que o Estado pretende seguir ou adotar. Sendo assim, quer-se dizer que as ações políticas são melhor compreendidas se vistas como o processo que somente é traduzido se analisado frente aos rumos que as instituições pretendem delas frente aos assuntos da sociedade.

Desta maneira, percebe-se que as ações em voga, especificamente a política pública jurisdicional de tratamento adequado dos conflitos constitui-se como instrumento apto a viabilizar um caminho pavimentado para a consolidação de um capital social que privilegie em seu âmago o empoderamento social.

Posto isto, a temática central aborda o fato de que a composição dialogada dos conflitos possa ser utilizada como ferramenta de estruturação de um



capital social que incentive e respeite a busca de um empoderamento da sociedade para que possuam mais autonomia na resolução de seus próprios conflitos, no que, os meios de tratamento dos conflitos surgem como pilares disto, e, ainda, destinam efeitos a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo

Neste passo, o objetivo geral que se almeja alcançar com a presente pesquisa é investigar se a política pública jurisdicional de tratamento adequado dos conflitos, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pode ser compreendida como adequada para fomentar a estruturação de um capital social na sociedade brasileira. Buscar-se-á isto por meio de uma análise das possíveis contribuições que a tal ação em voga possa fomentar ou proporcionar ao sentido de empoderamento e autonomia na resolução dos conflitos.

Frente a isto, a problemática que se apresenta aponta para um déficit atual na autonomia dos cidadãos para que possam resolver seus conflitos de forma a utilizarem seu poder de escolha como guia na construção de seus caminhos. Assim sendo, sob a perspectiva jurisdicional, contata-se hodiernamente uma transferência da autoridade na resolução de conflitos para o Poder Judiciário.

No que tange ao desenvolvimento do presente estudo, no primeiro ponto do texto, buscou-se demonstrar a forma que atualmente se estrutura a composição dialogada dos conflitos no âmbito do jurisdicional, utilizando-se da mediação como elemento central de exposição, tal como foi pontuado, brevemente, as situações de acréscimo no empoderamento social. Adiante no texto, a inclinação do segundo ponto foi baseada em vista de demonstrar como os tratamentos de conflitos de forma dialogada podem crescer na busca de um capital social consensuado, no que, para isto, é tangenciada a situação das expectativas sociais quanto ao tempo do direito.

Neste passo, justifica-se a pesquisa uma vez que as intenções finais que se pretende alcançar com tais ações direcionam potenciais efeitos finais ao próprio Judiciário, contudo, possuem todas as suas construções e justificações apontando resultados positivos aos cidadãos, no sentido de empoderamento e autonomia. Assim sendo, pretende-se compreender o quanto tais ações podem, realmente, contribuir para a estruturação de um capital social consensuado que surja por meio



de resoluções de conflitos dialogadas, sem que se desvirtue a ferramenta em prol de privilegiar apenas a celeridade vulgar dos processos em vista de baixar ações.

Desta forma, a partir das conclusões que serão atingidas através da presente pesquisa, delineando a estrutura e potencialidades dos tratamentos adequados dos conflitos em âmbito jurisdicional, poder-se-á avaliar se estes se colocam como ferramentas úteis na construção de um capital social consensuado que privilegie o empoderamento e a autonomia dos cidadãos para que resolvam seus conflitos da melhor maneira que lhes aprouver, fazendo disto a contribuição que o presente estudo pretende demonstrar ao cenário acadêmico.

Por derradeiro, destaca-se que na presente pesquisa foi utilizado o método de abordagem dedutivo, pois pretende-se partir de uma análise geral das concepções para ao fim obter-se uma conclusão em relação ao tema. Ainda com a finalidade de se atingir os objetivos, no desenvolvimento da presente pesquisa foram utilizados os métodos de investigação histórico, comparativo e bibliográfico, essenciais para a verificação das teses doutrinárias e jurisprudenciais que embasaram o estudo e chegar a uma conclusão.

## **2 - MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO POSSIBILITADOR DE RETOMADA DO DIÁLOGO**

A imprescindibilidade de implantação de políticas públicas apareceu em razão da crise de eficiência quantitativa e qualificativa que o Poder Judiciário vem facejando. Com o objetivo de recuperar a confiabilidade que os cidadãos possuíam no Judiciário, idealizou-se então, implementar meios alternativos de solução de conflitos que sejam capazes de atender de maneira eficiente aos conflitos gerados pela sociedade (GIMENEZ; KOPS; KNOD, 2016).

Dessa forma, buscando uma nova percepção de acesso à justiça o Estado garante solucionar conflitos por meio de inúmeras técnicas de resolução de conflitos e não somente através do Poder Judiciário (CABRAL, 2013).

Assim, os métodos autocompositivos de solução de conflitos, além de descarregar o Judiciário buscam o enaltecimento dos cidadãos, permitindo a eles a



responsabilidade e a chance de solucionar seus próprios conflitos e, portanto, satisfazendo ambas as partes conflitantes (GIMENEZ; KOPS; KNOD, 2016).

Deste modo, foi com base nesta procura pela celeridade, desburocratização, economia processual e flexibilização que o CNJ criou a resolução nº 125 de 2010, apresentando o ensejo de projetos no âmbito do judiciário, para instaurar a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, valendo-se da mediação e da conciliação, executadas através de Centros Judiciários e Núcleos Permanentes de resolução de conflitos.

Destarte, a Resolução de n. 125 do CNJ implementou a alternativa para a instituição de uma “Política Nacional de Tratamentos dos Conflitos”, respondendo à indispensabilidade de internalização e propagação social de que todo método de resolução de conflitos necessita na nomenclatura de um de seus fundamentais impulsionadores, o espargimento de uma “cultura da paz”, em comparação à “cultura da sentença”, a qual caracteriza o perfil litigante na sociedade (SALLES, 2021).

Desse modo, suas razões representam inquietações de três ordens: Sendo a primeira, com a eficiência do Judiciário, instruída pelo domínio da atividade monetária do Poder Judiciário, a sua eficiência funcional, a cautela aos conflitos de interesse em grande proporção, a limitação da intensa judicialização e a exorbitância de recursos e execução de sentenças. Em segundo, uma consideração com o acesso à justiça, através de declarações explícitas a “acesso ao sistema de justiça”, “responsabilidade social” e direito constitucional ao acesso à justiça. E por fim, em terceiro, uma consideração com a formação, no âmbito do Judiciário, de um mecanismo diverso de soluções de conflito, expostos pela referência ao encargo do Judiciário de estruturar as atividades prestadas via processo judicial e também através de outros métodos de solução de conflito, e ao propósito de padronizar os serviços de conciliação e mediação e com a menção à criação de juizados especializados de resolução alternativa de conflitos (SALLES, 2021).

Contudo, o CNJ desempenha o papel de condutor, regulador, articulador e certificador da política, o que ele exerce pela organização do programa, é o estabelecimento de suas diretrizes, pelo apoio às atuações dos tribunais, a avaliação e os critérios de promoção e remoções de magistrados, o comando da



formação, gerenciamento e atuação dos profissionais envolvidos, a vinculação com os outros órgãos (MP, instituições de ensino, Defensoria Pública, Procuradorias, OAB, empresas e agências reguladoras) (SALLES, 2021).

Para diferenciar melhor, segundo o Guia de Conciliação e Mediação-Orientações para implantação de CEJUSCs:

O art. 7º da Resolução 125 cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) com o objetivo principal de que esse órgão, composto por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, desenvolva a política judiciária local de RAD. Para contextualizar o propósito do núcleo em treinamentos utiliza-se informalmente a expressão “cérebro autocompositivo” do tribunal, pois a esse núcleo compete promover a capacitação de magistrados e servidores em gestão de processos autocompositivos, bem como capacitar mediadores e conciliadores – seja entre o rol de servidores seja com voluntários externos. De igual forma, compete ao Núcleo instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e planejar de forma centralizada a implantação dessa política pública no respectivo Tribunal.

Por sua vez, o art. 8º da Resolução em comento cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) com o objetivo principal de realizar as sessões de conciliação e mediação do tribunal. Certamente, todas as conciliações e mediação pré-processuais são de responsabilidade do Centro – uma vez que ainda não houve distribuição para varas. Todavia, mesmo demandas já distribuídas podem ser encaminhadas para os Centros com o objetivo de apoiar os Juízos, Juizados e Varas nas suas conciliações e mediações. Por esse motivo, em treinamentos refere-se ao Centro como sendo o “corpo autocompositivo” do tribunal. (BRASIL, 2015a)

Dessa forma, a mediação apresenta esse modelo alternativo de resolução de conflitos, o qual se desprende da rigorosa determinação das regras jurídicas e processuais, visando à autonomia das partes conflitantes ao tomar suas decisões, procurando sempre recuperar o mal causado ao invés de reprimir o causador do conflito (SPENGLER, 2017c).

Assim, a técnica da mediação resume-se na tarefa de facilitar a comunicação entre as partes conflitantes para possibilitar que estas próprias possam constatar melhor o enredo da controvérsia, e, dessa forma, protagonizar uma solução consensual. O mediador não estabelece decisões, mas articula a regulamentação de comunicação entre os conflitantes (TARTUCE, 2008).

Cabe mencionar que o método de mediação é propício para reconstituir “a harmonia e a paz entre as partes envolvidas, pois o mediador trabalha especialmente nas inter-relações. Na mediação, as soluções sobrevivem



espontaneamente, entendendo-se que a melhor sentença é a vontade das partes” (EGGER, 2002).

Outrossim, o propósito da mediação está em proporcionar grandes transformações nos conflitos que estão se desenvolvendo e no tratamento efetuado com os conflitantes. Idealiza-se restabelecer uma convivência harmônica, inobstante de existir um acordo, mesmo que seja desejado (CAHALI, 2012).

Igualmente, “a mediação aparece como instrumento de reencontro, de busca ao respeito para com o outro, resolvendo questões e evitando conflitos futuros” (SALES, 2003). Do mesmo jeito “a mediação é uma forma ecológica de autocomposição na medida em que, ao procurar uma negociação transformadora das diferenças, facilita uma considerável melhoria na qualidade de vida” (WARAT, 2004, p. 59). Expõe-se que a prática da mediação como ferramenta de tratamento de conflitos proporciona escusar-se “o lugar do Direito na cultura emergente do terceiro milênio” (WARAT, 2004).

Calmon expressa seu conhecimento sobre a prática da mediação como método adequado no tratamento de conflitos:

A mediação é, então, a participação de um terceiro imparcial na negociação entre os envolvidos em um conflito, visando à obtenção da autocomposição, sem perder de vista, se o caso, a salutar continuidade de uma relação que se prolonga no tempo. Recomenda-se a mediação quando as partes têm uma relação que se perpetua no tempo, pois o que se quer, neste caso, é terminar com o conflito, mas não com a relação, em que a solução heterocompositiva tornar-se-ia uma solução arriscada. Na mediação as partes conservam para si o controle sobre o resultado do conflito e compartilham a responsabilidade por sua existência e solução. (CALMON, 2015)

Dessa forma, tem-se que o instituto da mediação como um método consensual de solução de conflitos, o qual também por meio de um terceiro neutro, imparcial e habilitado, assessorar os mediandos, à medida em que eles próprios consigam, por meio de suas soluções individuais, chegar a uma resposta adequada para o conflito em questão (MESQUITA; SPENGLER NETO, 2019).

Assim sendo, a mediação não propõe a aplicação de uma decisão, vez que esse terceiro não julga nem aconselha, tão somente desenrola junto aos mediandos, a melhor solução para o conflito em pauta. Hipoteticamente, é um meio que trata os conflitos em que uma pessoa isenta e habilitada atuará de maneira



técnica para facilitar a retomada do diálogo entre mediandos, para que assim eles encontrem formas de lidar com as diferenças (MESQUITA; SPENGLER NETO, 2019).

Consequente, o objetivo principal da mediação é alcançar a satisfação mútua, porém, para chegar a este resultado, o mediador deve explanar as divergências relatadas, permitindo que as partes conflitantes encontrem soluções próximas, com o propósito de fazer com que ambos ganhem com aquele acordo – ganha-ganha, diferente do que ocorre no judiciário, uma vez que objetivo do tradicional modelo oferecido para solução dos conflitos, no qual, existem partes contrárias, autor/réu, petição inicial/contestação, onde uma parte ganha e a outra perde a disputa (SALES, 2007).

Assim sendo, a mediação para Gabbay, Faleck e Tartuce (2013) “é um meio consensual que envolve a cooperação voluntária dos participantes. É essencial que eles demonstrem disposição e boa-fé para que possam se comunicar e buscar soluções conjuntamente”.

Desse modo, menciona-se o Código de Processo Civil, uma vez que este dispõe um capítulo especialmente para os conciliadores e mediadores (do art. 165 ao art. 175), os quais consideram a importância do papel do mediador como um facilitador de conflitos. Nesse sentido, prevê o artigo:

Art. 165, § 3o . O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015b)

Ainda, a Lei nº 13.140/2015 da Mediação brasileira, aborda em seu art. 1º, parágrafo único que o referido meio é a atuação praticada por um terceiro neutro sem poder decisório, o qual é estabelecido ou aceito pelos envolvidos, que simplifica e ajuda a reconhecer ou prosperar soluções harmoniosa e em comum acordo para o conflito em questão.

Posto isso, na mediação o mediador atua de maneira imparcial, não julga, não intervém nas decisões, e não interfere nas sugestões, dando opiniões. As sugestões para a resolução deverão partir dos próprios mediandos, com



discernimento quanto à relação conflituosa. Assim sendo, é possível reconhecer uma fundamental distinção da mediação em relação à conciliação, uma vez que na mediação o mediador não faz propostas de acordo, somente tenta reaproximar os mediandos para que eles próprios consigam chegar a uma situação consensual de benefício, resolvendo o conflito, sendo o objetivo principal reestabelecer o diálogo entre eles. (CAHALI, 2012).

Deve-se buscar conquistar a confiança das partes, com o intuito de que os mediandos sintam-se à vontade para expressar seus sentimentos, uma vez que este não deve ser visto com superioridade pelos conflitantes, mas sim, o mediador possui o papel de ouvir as preocupações e ajudar as partes na construção de uma proposta que possa agradar e beneficiar ambos os conflitantes (GIMENEZ; KOPS; KNOD, 2016).

Para Cahali (2012) a mediação “é um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito”. Ou seja, a mediação tem o objetivo de facilitar o diálogo, resolvendo ou prevenindo futuros conflitos.

Nesse contexto, com os ensinamentos de Spengler, é plausível concluir que:

Atualmente, a mediação vem sendo discutida também porque existe a preocupação de encontrar meios para responder a um problema real: uma enorme dificuldade de se comunicar; dificuldade está paradoxal numa época em que a mídia conhece um extremo desenvolvimento. Nesse contexto, no qual a necessidade de comunicação se demonstra constante, permeado por partes que não conseguem restabelecer o liame perdido, rompido pelo litígio (cuja consequência é a necessidade de uma comunicação ‘mediada’), surge a mediação como forma de tratamento de conflitos que possa responder a tal demanda. (SPENGLER, 2014).

Valendo-se do instituto da mediação, pretende-se encontrar dissemelhantes resultados, como simplesmente recuperar o diálogo entre os mediandos, para dessa forma alcançar um acordo ou mais significativo que isso, inibir novos conflitos, preservar a relação em princípios constantes e ainda possibilitar o entendimento dos envolvidos e a harmonia social.

Dessa forma, elenca-se as principais vantagens da mediação, quais são: a celeridade, economia processual, confidencialíssimo, parcial e vantajoso. Na



maioria dos casos que acontece a sessão de mediação, o caso é resolvido em dois ou três encontros, de 2 horas cada sessão. Todavia, é plausível que os mediandos solicitem sessões extras para que sejam escutados individualmente ou para que possam refletir sobre as propostas com seus parentes ou amigos.

Além disso, a mediação é desempenhada de acordo com “a decomposição dos conteúdos conflituosos e a reaproximação dos envolvidos, que perdem as máscaras e as identidades construídas a partir da raiva, do desprezo e da vontade de vingança” (MORAIS; SPENGLER, 2012). Não obstante, na mediação, “a comunicação restabelecida volta-se para o entendimento e para o compartilhamento de ideias e expectativas” (MORAIS; SPENGLER, 2012)

Dessa forma, para chegar aos resultados que a mediação visa, o terceiro que realizará a sessão deve possuir habilitação, pois a mediação necessita de conhecimentos técnicos, da mesma forma que constante aperfeiçoamento dos estudos específicos. Salienta-se que em momento algum a mediação deve ser conduzida por terceiros sem capacitação, mesmo que, a pessoa possua habilidades em gestão de conflitos (CAHALI, 2012).

Levando em consideração que se trata, de um método que necessita da ativa cooperação dos conflitantes na busca pela resolução dos conflitos, este acaba criando uma obrigação sob os problemas dos conflitantes, exprimindo uma melhora na concepção do acesso à justiça e no exercício da cidadania, fazendo com que as partes tenham livre arbítrio dos seus direitos e deveres ao atingir um acordo na sessão de mediação (SALES, 2007).

Por fim, conforme as palavras de Gimenez, Kops e Knod, a “mediação pode tratar sobre todo o conflito ou apenas parte dele, ou seja, os envolvidos podem optar por resolver parte do conflito por meio da mediação e outra parte no judiciário mediante o tradicional processo”(2016). Portanto, as partes possuem autonomia, uma vez que a mediação não deve ser imposta, o procedimento deve ser voluntariamente escolhido.

### **3 - TRATAMENTO DE CONFLITOS FERRAMENTA EM BUSCA DE UM CAPITAL SOCIAL CONSENSUADO**



Sob esta ótica de tratamentos adequados aos conflitos que o CNJ vem adotando em nível nacional, passa-se a abordar tal temática em busca de possíveis contribuições ao capital social, mais especificamente sobre a concepção de inclusão social.

De início, cabe salientar a afirmação de João Pedro Schmidt de que “a chave do desenvolvimento, [...], é investimento em infraestrutura e em capital humano” (2006), portanto, os investimentos que efetivam as técnicas de tratamentos de conflitos e por consequência ampliam o sentido de empoderamento social, de modo a refletir positivamente no desenvolvimento inclusivo do capital social.

No entanto, faz-se aqui a referência sobre a conceituação adotada pelo presente texto ao termo capital social, sendo este entendido como um “conjunto de redes, relações e normas que facilitam ações coordenadas na resolução de problemas coletivos e que proporcionam recursos que habilitam os participantes a acessarem bens, serviços e outras formas de capital” (SCHMIDT, 2006). Neste mesmo sentido, o capital social que aqui se trabalha é entendido como de tipo positivo, o qual se preocupa com “laços sociais que oportunizam ações de cooperação em prol de interesses gerais da sociedade” (SCHMIDT, 2006).

Expostas tais considerações iniciais sobre os conceitos e terminologias adotados, segue-se em busca da proposta de se estabelecer inclusão social pela via do capital social. Desta forma, a partir do:

[...] estabelecimento de estratégias de inclusão social a partir do capital social o empoderamento das populações marginalizadas é elemento central. É largamente aceito que a condição de pobreza e exclusão tem na baixa auto-estima e no reduzido senso de eficácia política elementos centrais. Em razão das múltiplas barreiras sociais que lhes são impostas os pobres têm extrema dificuldade de ver-se como atores capazes de exercer alguma influência real no seu ambiente social e na esfera política (SCHMIDT, 2006).

Com a intenção de fortalecer o sentido deste empoderamento, a mediação pretende desenvolver entre a população “valores, conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura político-democrática e uma cultura de paz. Busca ainda enfatizar a relação entre os valores e as práticas democráticas e a convivência pacífica” (SPENGLER, 2012).



Para atingir tal a finalidade a que se propõe, a mediação estabelece duas prioridades, sendo que a primeira

[...] oferece um espaço de reflexão e busca de alternativas na resolução de conflitos nas mais diversas esferas: família, escola, no local de trabalho e de lazer, entre outros. Em segundo lugar o indivíduo possui um ganho que, não obstante parecer secundário, assume proporções políticas importantes quando ao resolver autonomamente seus conflitos passa a participar mais ativamente da vida política da comunidade. Assim ela estimula e auxilia os indivíduos a pensarem como conjunto (nós) e não mais como pessoas separadas (eu-tu) (SPENGLER, 2012).

Tais prioridades necessárias para se atingir a finalidade da atividade mediativa, vão no mesmo sentido dos fatores que estabelecem inclusão social através do fortalecimento do capital social, sendo que a título exemplificativo faz-se a comparação da primeira prioridade da mediação com o fator que tem por intenção “capacitar as lideranças com base nos valores da confiança, reciprocidade e cooperação, desenvolvendo sua aptidão para cumprir o papel de catalisador das energias e iniciativas da comunidade” (SCHMIDT, 2006).

Seguindo na comparação, destaca-se que a segunda prioridade mediativa também encontra ressonância nos fatores que contribuem para o fortalecimento do capital social através da inclusão, sendo este, mais especificamente, a “participação popular nos processos decisórios. É imperioso que os governos, nos diferentes níveis, estabeleçam mecanismos de consulta aos cidadãos, criem mecanismos de participação popular nas decisões” (SCHMIDT, 2006).

Tal comparação demonstra que as técnicas de tratamento de conflitos que depositam no empoderamento social um de seus princípios basilares, estão disponíveis ao capital social como uma ferramenta significativa, pois, como expõe Schmidt “os melhores resultados de inclusão social são aqueles em que são fortalecidos os laços de confiança, reciprocidade e cooperação. Sem o fortalecimento destes laços, a aplicação dos recursos financeiros e os investimentos em educação geram poucos resultados ou abaixo do que poderiam” (SCHMIDT, 2006).

Neste passo, a mediação:

[...] enquanto política pública é uma alternativa que pretende mais do que simplesmente desafogar o Judiciário diminuindo o número de demandas



que a ele são direcionadas. O que se espera dela é uma forma de tratamento dos conflitos mais adequada em termos qualitativos, uma vez que será realizada por mediadores comunitários, ou seja, sujeitos que conhecem a realidade social e o contexto espacial/temporal onde o conflito nasceu. (SPENGLER, 2012).

Em sendo assim, surge a necessidade de que se analise tal panorama sob o contexto da efetividade jurisdicional, uma vez que, “uma decisão judicial, por mais justa e correta que seja, muitas vezes pode tornar-se ineficaz quando chega tarde, ou seja, quando é entregue ao jurisdicionado no momento em que não mais interessa nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito pleiteado” (SPENGLER, 2008).

Conforme salientam Moraes e Spengler(2012), é somente através mudança de mentalidade que rompa com a introspecção, que neste caso lê-se como introspecção por efetividade, é que se conseguirá considerar uma adequação do que rodeira o processo a realidade da vida.

Ademais, os efeitos que aqui se trata, refletem em âmbito “a necessária incorporação ao cotidiano jurídico-jurisdicional de fórmulas diversas que permitissem não só a agilização dos procedimentos mas, isto sim, uma problematização dos métodos clássicos desde um interrogante acerca de sua eficácia como mecanismo apto a dar respostas suficientes e eficientes para a solução dos litígios que lhe são apresentados” (MORAIS; SPENGLER, 2012).

Em sendo assim, os possíveis efeitos refletidos pelas técnicas de tratamentos de conflitos na garantia da razoável duração dos processos, faz com que se rompa com o sentido de uma delimitação objetiva, uma vez que, o direito a um juiz imparcial corresponde à garantia da independência da “magistratura diante do poder político, e essa imparcialidade é quanto ao conteúdo da controvérsia, e não quanto ao andamento da relação processual, posto que o juiz deve assegurar o desenvolvimento do processo de maneira regular, rápida e leal, dentro de suas possibilidades” (MORAIS; SPENGLER, 2012).

Neste ínterim, a atuação do CNJ merece destaque no momento em que rompe com a mentalidade de que duração razoável é aquela expressa no somatório dos prazos processuais, revogando seus planos estratégicos com a Resolução nº



70, e implantados novos conceitos com a Estratégia Judiciário 2020, onde ficou definido nos macrodesafios em prestar efetividade na jurisdição, as cinco primeiras posições para o cenário desejado, sendo estas respectivamente: justiça mais acessível; desjudicialização; descongestionamento do Poder Judiciário; probidade pública; e, justiça tempestiva (CNJ, 2014a).

Não bastando isto, tais efeitos em prol de uma jurisdição quantitativa e qualitativa adequada, podem ser percebidos no princípio constitucional do devido processo legal no momento em que ressaltam-se os sentidos do “processo justo, isto é, um processo em que seja assegurado um tratamento isonômico, num contraditório equilibrado, em que se busque um resultado efetivo” (CÂMARA, 2021), o que não seria possível frente aos curtos prazos que delimitavam o que se entendia por razoável duração.

Aqui, percebe-se que o ajustamento por parte do CNJ agiu-se sob uma perspectiva de questionamento que desliga as promessas de futuro instituídas por ele mesmo no momento em que determina que o prazo razoável seja o somatório dos prazos processuais, restabelecendo a concepção de tempo das invariantes jurídicas (OST, 1999).

Ainda nisto, põe-se clara a intenção do CNJ através da criação do “indicador sintético de resultado, denominado Índice de Efetividade da Justiça - IEJus, que permitirá ao Poder judiciário aferir a sua efetividade a partir dos dados relativos às dimensões: Acesso à Justiça, Duração do Processo e Custo” (CNJ, 2014a), de trazer a quantidade na efetividade da prestação jurisdicional pela via da qualidade deste prestação.

No entanto, adequando-se ao pensamento de Spengler(2008)de que para obter-se uma jurisdição qualitativamente adequada devem também ser desenvolvidos mecanismos que prestem tratamentos aos litígios desta mesma forma, o CNJ concretiza este posicionamento com a adoção de políticas públicas que garantam a razoável duração dos processos ao mesmo tempo em que tratam de forma adequada os conflitos.

#### **4 – CONCLUSÃO**



Ao longo de tudo o que foi apresentado, percebe-se que o empoderamento social exaltado como princípio regente do Código de Ética de mediadores e conciliadores, pela Resolução 125/2010 amplamente mencionada ao longo deste estudo, encontra-se sendo tratada como política pública com benefícios direcionados ao próprio Judiciário. Esta situação somente pode ser percebida quando verificadas pontualmente as ações que pretendam atingir índices quantitativos, de modo que, as justificativas apresentadas a tais políticas públicas demonstram seu corrompimento na origem.

Sobre isto, restou claro ao longo da análise produzida que, mesmo com diversas menções de que a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos serviria aos cidadãos como um efetivo instrumento de construção de uma pacificação social por meio de uma composição, ou prevenção, dialogada de conflitos de interesse, esta mesma é amplamente desvirtuada em busca de atingimento de benefícios do próprio órgão estatal, Poder Judiciário.

Sendo assim, entende-se que a estrutura atual das ações de tratamentos adequados dos conflitos não compactua e não permite que esta seja utilizada para fins de obtenção de resultados quantitativos, os quais, no momento, sejam os que o Conselho Nacional de Justiça pretende atingir por meio deles. Muito pelo contrário, merece destaque o fato de que tal pauta está totalmente estruturada para que sirva como ferramenta de auxílio na criação de um capital social consensuado, de modo que, os meios alternativos de resolução de conflitos, precipuamente a conciliação e a mediação, agiriam como molas mestras a fim de impulsionar o empoderamento social, agindo estes em consequência do restabelecimento de diálogos e gerando um novo sentido de paz social.

Tal situação expõe frontalmente a falta de uma gestão de políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário que busque um alinhamento de ações, que produzam resultado, sem que atropelem mecanismos com alta potencialidade a outros setores sociais dos quais influenciariam a sociedade, também, em aspectos qualitativos. Nisto, destaca-se que em políticas públicas as prestações de serviços aos cidadãos e a eficiência na prestação do serviço público devem andar lado a lado e não sobrepostas.



Frente a todo este contexto, respondendo ao objetivo geral da presente pesquisa, qual seja, investigar se a política pública jurisdicional de tratamento adequado dos conflitos, instituída pelo CNJ, pode ser compreendida como adequada para fomentar a estruturação de um capital social na sociedade brasileira, concluiu-se que, da maneira que estão sendo colocadas em prática a mencionada política, esta não possui sozinha capacidade de gerar um impacto relevante capaz de construir ou consolidar um capital social consensuado, de modo que, objetivamente tal ação, se pretende manter seus princípios de empoderamento e incentivo na autonomia para resolução de conflitos, deve esta ser revista com a sugestão de que se deixe de buscar o alcance de índices quantitativos da prestação jurisdicional ao custo de afrontar os acréscimos nos possíveis índices qualitativos que seriam emanados em prol da sociedade.

Portanto, concluiu-se que o contexto da política jurisdicional de tratamento adequado dos conflitos como está atualmente apresentada, estaria atuando hoje em vista de garantir uma queda na taxa de congestionamento do Poder Judiciário, mas ferindo frontalmente seus princípios instituidores, deixando, com isto, de ser uma ferramenta útil na construção de um capital social consensuado.

Frente a isto, a problemática que justifica a presente pesquisa se apresenta de modo a confirmar a hipótese, pois conclui-se que o déficit atual na autonomia dos cidadãos na busca por resolver seus próprios conflitos, não está sendo devidamente enfrentado pelas ações e intenções finais desenvolvidas pelo CNJ, de modo que, como constatado ao longo do texto, o mecanismo é utilizado para que confirme a problemática e ainda se utilize da política pública de incentivo consensual para atingir resultados objetivos na Jurisdição, a qual caracteriza-se como o símbolo máximo de transferência de autonomia para resolução de demandas.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de Conciliação e Mediação: Orientações para implantações de CEJUSCs*. 2015a. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em 04 de agosto de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Estratégia Judiciário 2020*. 2014a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/7694a9118fdabdc1d16782c145bf4785.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. 2015b. *Código de Processo Civil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 04 de agosto de 2021.

CABRAL, Marcelo Malizia. *Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça*. v 14. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: resolução CNJ 125/2010: mediação e conciliação*. 2. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA., atualizada e ampliada, 2012.

CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 3 ed. Brasília. Gazeta Jurídica, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 7ª ed. São Paulo : Editora Atlas, 2021.

EGGER, Ildemar. *Justiça Privada: formas alternativas de resolução de conflitos*. Brasília: Revista JUSTILEX, ano I, nº 12, 2002.

GABBAY, Daniela; FALECK, Diego e TARTUCE, Fernanda. *Meios alternativos de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1ª edição, 2013.

GIMENEZ, CharlisePaulaColet; KOPS, Rodrigo Nunes; KNOD Daiana Queli. Lei nº 13.140/2015 – Lei de Mediação. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *Mediação, conciliação e arbitragem*: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ (Emendas I e II). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisbôa: Piaget, 1999.



SALLES, Carlos Alberto de. *Resolução de n. 125 do CNJ: Uma política nacional voltada à “cultura da pacificação”*. Genjurídico.com.br. 25 mar 2021. Disponível em: <Resolução de n. 125 do CNJ: a “cultura da pacificação” GEN Jurídico (genjuridico.com.br)> Acesso em 06 de agosto de 2021.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de conflitos: família, escola e comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SCHMIDT, João P. *Exclusão, inclusão e capital social: o capital social nas ações de inclusão*. In: LEAL, R.; REIS, J. R. *Direitos sociais e políticas públicas 6*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006, P.1755-1786.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Fundamentos políticos da mediação comunitária*. Ijuí: Unijuí, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de Conflitos – Da teoria à prática*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion; LÍBIO, Larissa. *O código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais*. In: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (Org.). *Mediação, conciliação e arbitragem*. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos de mediação*. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Tempo, Direito e Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na Pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.